

PROCESSO Nº 06391/2014-6

DESPACHO SINGULAR Nº 4738/2014

Considerando pedido de Medida Cautelar no bojo do Processo nº 06391/2014-6, interposta por meio de Representação do Ministério Público de Contas, o qual elenca irregularidades na celebração e na execução financeira do Convênio nº 067/2013, firmado entre a Secretaria da Educação e a Sociedade Cearense de Jornalismo Científico e Cultural - SCJC, no valor de R\$430.000,00.

Considerando asseverar, o Parquet de Contas, mediante Pedido de Liminar, a presença do "fumus boni juris" em especial pela inobservância aos dispositivos da IN Conjunta nº 01/2005 - SECON/SEFAZ/SEPLAN e do art. 116, §3º da Lei nº 8.666/93, que vedam o repasse de novas parcelas ou a celebração de novos convênios com o mesmo objeto às entidades que não tiveram suas prestações de contas analisadas e aprovadas, e, ainda, do "periculum in mora" contemplado na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em face da potencial realização de novos repasses à Sociedade Cearense de Jornalismo Científico e Cultural, por meio do Convênio nº 067/2013;

Considerando o disposto no art. 21-A da Lei Estadual nº 12.509/95 e art. 16 do Regimento Interno desta Corte; Considerando o teor da Resolução 1660/2011, por meio da qual esta Corte entendeu possível a concessão de cautelar "inaudita altera pars";

Determino em sede de medida cautelar, "inaudita altera pars", a sustação de quaisquer repasses oriundo do Convênio nº 067/2013 (SIC 913596) para a Sociedade Cearense de Jornalismo Científico e Cultural, no âmbito da Secretaria da Educação, até a decisão definitiva por este Tribunal do presente processo, tendo em vista a pendência de análise e aprovação das prestações de contas dos recursos repassados por força do convênio anterior a este, com idênticos objeto e signatários; inserção de despesas genéricas no plano de trabalho do convênio nº 067/2013; burla à regra da licitação pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, ao celebrar o convênio multicitado objeto de mesma natureza; indícios de inexistência material da Sociedade Cearense de Jornalismo Científico e Cultural;

Assim como, determino:

a) notificação à Secretária de Educação à época da assinatura do Convênio nº 067/2013, Sra. Maria Izolda Cela de Arruda, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

a.1) justificativa de ter firmado o Convênio nº 067/2013 (nº SIC 913596) mesmo estando pendentes de análise as prestações de contas alusivas ao convênio nº 069/2012 (SIC 879194), cujos partícipes e objetos são idênticos, em descumprimento à Resolução do TCE/CE nº 01154/2012;

a.2) justificativa para o atraso na análise da Prestação de Contas do Convênio nº 069/2012, considerando o prazo normativo de 60 dias estatuído nos arts. 25 e 26 da Instrução Normativa nº 01/2005;

a.3) preste informações, amparadas em documentação hábil, sobre eventual seleção (ou procedimento congênere), instaurada pela SEDUC na escolha da Sociedade Cearense de Jornalismo Científico e Cultural para celebrar o Convênio nº 067/2013;

b) notificação ao atual Secretário da Educação, Sr. Maurício Holanda Maia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente fotocópia de todo o processo administrativo de celebração e execução financeira do convênio nº 067/2013, bem como, se assim o desejar, apresente razões sobre o teor da presente decisão;

PROCESSO Nº 06391/2014-6

DESPACHO SINGULAR Nº 4738/2014

c) notificação à Sociedade Cearense de Jornalismo Científico, à Via de Comunicação e Cultura Ltda, às Sras. Maria Amélia Bernardes Mamede e Rachel Gadelha Weyne, sócias da empresa Via de comunicação Ltda. e coordenadoras gerais da SCJC no convênio nº 067/2013, e ao Sr. Paulo de Tarso Bernardes Mamede, Secretário da Cultura do Estado do Ceará, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem esclarecimentos, amparados em documentação hábil, acerca das questões abordadas no tópico II.3, alíneas "a" a "f", do pedido de liminar do Ministério Público de Contas;

d) notificação à SEDUC, na pessoa de seu titular, Sr. Maurício Holanda Maia, que conclua a análise das prestações de contas afeta aos convênios citados, no prazo constante na IN Conjunta nº 01/2005 (sessenta dias), com o envio da respectiva conclusão da análise ao TCE/CE;

e) notificação à SEDUC, na pessoa de seu titular, Sr. Maurício Holanda Maia, que encaminhe o fluxograma das atividades relativas à rotina de análise de prestações de contas na SEDUC, indicando os setores responsáveis, nome, cpf, matrícula, setor, função e vínculo com a Secretaria, relativas aos servidores responsáveis pela execução desta atividade;

f) notificação à SEDUC, na pessoa de seu titular, Sr. Maurício Holanda Maia, acerca do teor da Resolução nº 01154/2012 do TCE/CE, para que se abstenha de firmar novos convênios com a mesma entidade e com o mesmo teor das avenças anteriores que não tiveram suas contas analisadas e aprovadas.

Encaminhem-se ao Núcleo de Autuação para que promova a cientificação da presente decisão aos interessados.

Notifique-se, ainda, de que o não atendimento a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, sem causa justificada, pode resultar em multa, de até R\$12.000,00, conforme o disposto no regramento insculpido no art. 62, V, da Lei Estadual nº 12.509/95.

Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Itacir Todero
RELATOR